

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2017**

(Do Sr. CAJAR NARDES)

Dispõe sobre o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais.

Art. 2º A utilização de água de reúso para fins não potáveis tem como fundamentos:

I – viabilizar o acesso equitativo e seguro à água potável por meio de seu uso eficiente e prioritário para consumo humano, destinando-se a água de reúso para atividades que tolerem usos menos exigentes;

II – melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos mediante o controle de despejos de produtos químicos e materiais perigosos, aumentando-se o tratamento e o reúso da água e reduzindo-se a poluição;

III – aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando-se retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir o número de pessoas que sofrem com a sua escassez;

IV – promover o crescimento econômico sustentável mediante a garantia de acesso continuado à água, em conformidade com a sua finalidade e a qualidade necessária para tal;

V – promover economia de água para toda a sociedade e prevenir a escassez hídrica mediante a redução do consumo de água potável e das decorrentes interrupções de oferta do recurso; e

VI – assegurar a continuidade da produção industrial e da atividade comercial pelo fornecimento contínuo de água de reúso para fins não potáveis, a não ser nos casos de grande disponibilidade hídrica.

Art. 3º As novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais devem utilizar água de reúso proveniente do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável, sendo o reúso obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais.

§ 1º Para a viabilização e a segurança da utilização da água de reúso, bem como para assegurar a potabilidade da água fornecida pelas empresas concessionárias de água e esgoto dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, as novas edificações devem prever no projeto de construção, alternativa ou cumulativamente:

I – rede específica de encanamentos para alimentar uma caixa de água de reúso, autônoma e independente da rede de abastecimento de água potável, com tubulação direcionada para equipamentos e atividades que tolerem usos menos exigentes, tais como vasos sanitários, máquinas de lavar, rega de jardins, lavagem de pisos e outros espaços, lavagem de mobiliário público, resfriamento de caldeiras e outros processos industriais e atividades comerciais que não demandem água potável;

II – sistema de tratamento de efluentes líquidos capaz de remover pelo menos 95% da carga orgânica de esgoto e de garantir que a água de reúso seja segura para manuseio humano e utilizada para fins menos exigentes, excluindo o consumo humano;

III – sistema de tratamento de efluentes de água de processo industrial capaz de remover produtos químicos e materiais perigosos em percentuais estipulados pela legislação infralegal; e

IV – sistema de captação e tratamento de água de chuva respaldado em normas técnicas específicas.

§ 2º As novas edificações devem adotar ao menos um dos sistemas de reúso previstos nos incisos do § 1º deste artigo, podendo até

implantar todos eles, de forma a atender à qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas no projeto de construção.

Art. 4º A irrigação de jardins, árvores, canteiros, gramados e outras áreas verdes deve ser feita com água de reúso, desde que:

I – assegurado por avaliação agrônômica que a qualidade da água não cause prejuízos à vegetação nem desagregação de solo por acúmulo de elementos químicos; e

II – haja intervalo de tempo pós-aplicação, de exposição ao sol ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com essas áreas verdes.

Art. 5º Os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras devem ser identificados como de água de reúso, em local visível, com a inscrição “Água de Reúso, pela Vida”, de modo a prevenir o consumo inadvertido para higiene pessoal ou qualquer outro uso mais nobre de água potável.

Art. 6º Os veículos de transporte, contêineres flexíveis e tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reúso devem ser de uso exclusivo para tal.

Parágrafo único. A inscrição prevista no *caput* do art. 5º deve constar, em local visível, nos equipamentos relacionados no *caput* deste artigo, bem como nas placas de obras em que se fizer utilização de água de reúso.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º (...)

(...)

VII – o incentivo ao reúso das águas, nos termos das normas específicas.” (NR)

Art. 8º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 41 (...)

(...)

§ 4º As novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais das cidades de que trata o *caput* deste artigo deverão utilizar água de reúso proveniente, alternativa ou cumulativamente, do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável”. (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º (...)

(...)

XIV – incentivo ao reúso das águas para fins não potáveis.”  
(NR)

“Art. 48 (...)

(...)

XIII – incentivo ao reúso das águas.” (NR)

Art. 10. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 9 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1 (um) ano da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Lei 9.433/1997 (Lei das Águas), os recursos hídricos passaram a ser considerados como limitados e dotados de valor econômico, para que seu gerenciamento possibilite, tanto à presente quanto às futuras gerações, deles usufruir em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos. Mas o simples advento da lei não é suficiente para alcançar esse objetivo. É necessário, a partir dela, promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável das águas, entre os quais o seu reúso, como prática de racionalização e conservação dos recursos hídricos.

Considerando o objetivo nº 06 da Agenda 2030 das Nações Unidas, qual seja, *assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos*, busca-se aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis dos corpos hídricos, permitindo o abastecimento seguro de água doce e a redução substancial do número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

É o que pretende o projeto de lei ora apresentado, ao prever o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais. Essas edificações deverão utilizar água de reúso proveniente, alternativa ou cumulativamente, do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

É fato que, se há viabilidade econômica, as empresas já lançam mão dessa prática, mesmo sem nenhuma obrigação legal. Dessa forma, diversas empresas, tais como lavanderias, centros comerciais e fábricas de remédio, entre outras atividades privadas, já vêm hoje efetuando o reúso das águas residuais no Brasil, com investimentos que se pagam em poucos anos. É o caso do maior empreendimento em água de reúso da América Latina – o Projeto Aquapolo –, uma parceria da Sabesp com a iniciativa privada, que distribui água de reúso para dez fábricas da região do ABC paulista.

Este projeto de lei objetiva que nenhuma água de boa qualidade, a não ser que haja grande disponibilidade, seja utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, a prática de reúso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

É preciso, pois, adotar um novo paradigma baseado no conceito de conservação e reúso de água, para minimizar os custos e os impactos socioambientais associados, por exemplo, a projetos de transposição de bacias, os quais, em tempos de crise hídrica, se apresentam como uma das poucas soluções para enfrentar a escassez de água. Mas a tecnologia e os fundamentos ambientais de saúde pública e gerenciais hoje consagrados permitem fazer uso dos recursos disponíveis localmente, mediante programas de gestão adequada da demanda e da implementação da prática de reúso de água. Caso contrário, a tendência é a conflagração e o agravamento de conflitos pelo uso da água.

Ao não prever o reúso das águas e, por efeito, permitir o aumento desses conflitos, tanto a Lei 9.433/1997 (Lei das Águas) quanto as Leis 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) incorreram em imperdoável omissão, o que este projeto de lei agora visa corrigir. Mas é necessário que outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetiva esta proposição e como já o faz a Resolução 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que fixa as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a ampla discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CAJAR NARDES